



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.003813/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-009.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente JUSTINA INES RANSOLIN PENSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULAR FALECIDO. SÚMULAS CARF Nº 29 E 120.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-43.190, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 176 a 184, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 357.039,98
Multa de Ofício	R\$ 267.467,01
Juros de Mora (até 31/05/2010)	R\$ 114.467,01
Total	R\$ 739.286,97

Conforme o Termo Fiscal de fls.103/105, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos referentes a depósitos bancários com origem não justificada em 2006 (art.42 da Lei 9.430/96).

A autoridade fiscalizadora assim relatou o lançamento:

"Foi iniciado procedimento fiscal no sujeito passivo Jurandir Penso. CPF 284.991.589-00, para apurar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. A ação fiscal abordou o ano-calendário 2006 e o Termo de Início da Fiscalização foi lavrado em 23/03/2009. Em resposta ao Termo, foi informado que o Sr. Jurandir Penso havia falecido em 15/12/2008, deixando bens para os sucessores.

Para obtenção dos extratos, foi emitida RMF para o Banco Bradesco, uma vez que não houve apresentação de tais documentos pelos sucessores. De posse dos extratos, foi feita nova RMF para que a instituição financeira apresentasse cópia de diversos cheques emitidos contra a conta corrente do fiscalizado.

Através desses cheques, bem como por meio das informações cadastrais enviadas pela instituição financeira, verificou-se que se tratava de conta conjunta entre o sr. Jurandir Penso e a sra. Justina Inês Ransolin Penso.

Foi, então, a sra. Justina Inês Ransolin Penso intimada a esclarecer a origem dos valores creditados na conta corrente 15117-3, agência 2230, do Banco Bradesco.

Em resposta, a sra. Justina Inês Ransolin informa que não tem "conhecimento das negociações realizadas na referida conta corrente"

(...)

No caso em questão, a sra. Justina Inês Ransolin Penso também é titular da conta corrente 15117-3, agência 2230, do Banco Bradesco, conforme se atesta pelos dados enviados pela própria instituição financeira, bem como pela cópia de cheque emitido contra a referida conta (fls. 37 e 95).

Dessa forma, cabe o lançamento na sra Justina Inês Ransolin Penso. CPF 033.622.639-09, na proporção de 50% de todos os valores cuja origem não foi comprovada."

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Cita a Súmula 182 do extinto TFR e o art. 43 do CTN e conclui que o auto de infração é nulo de pleno direito pois os depósitos efetuados na conta conjunta que a autuada possuía com seu falecido marido, a qual era movimentada exclusivamente por ele, não comprovam o fato gerador da obrigação, nos moldes legais.

Argumenta que o lançamento baseado apenas em depósitos bancários, sem outra vinculação e outras receitas ou comprovações, não merece prosperar, sob pena de ofensa aos artigos 3º, 97 e 142 do Código Tributário Nacional.

Aduz que a Lei 9.430/1996 em seu artigo I" e em todos os seus demais artigos foi criada para regular e disciplinar tratamento tributário das PESSOAS JURÍDICAS, não possuindo nela nenhum capítulo ou título destinado às PESSOAS FÍSICAS, restando assim evidenciada a ilegalidade de sua aplicação ao caso concreto, e conseqüentemente demonstrada a insuficiência de indícios necessários para caracterizar a ocorrência do fato gerador.

Alega que a Autuada sempre laborou como empregada, sempre efetuou a entrega de sua declaração de imposto de renda, informando seus rendimentos, e não declarou movimentação bancária, pois esta por sua vez era exclusiva de seu falecido marido. Somente em casos excepcionais, quando da doença (câncer) de seu falecido marido, a autuada efetuou a assinatura em alguns cheques para pagamento de despesas e remédios.

Esclarece que o falecido deixou a autuada com 02 (dois) filhos e somente uma casa para morar e mais nada, conforme cópia do inventário formalizado e entregue ao agente fiscal, os poucos bens o falecido teve que vender nos seus últimos anos de vida para custear seu tratamento de saúde.

Aduz que a alegação de que a movimentação bancária realizada na conta corrente refere-se a rendimentos auferidos pela autuada não merece prosperar, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração formalizado.

Afirma que os depósitos são decorrentes da atividade rural do falecido e que a autuada não tinha conhecimento pormenorizado dos negócios de seu marido, mas sabe que o mesmo sempre laborou com atividade rural, ficando inclusive devendo a diversos credores rurais, os quais estão cobrando a autuada, conforme documentos, em anexo.

Reafirma que auto de Infração é nulo, pois as movimentações bancárias mencionadas pelo agente fiscal decorreram exclusivamente da atividade rural de seu falecido marido, conforme se prova pelos documentos juntados devendo assim ser declarada a nulidade do calculo formalizado. Assim, pede a adequação dos cálculos formalizados nos moldes do que disciplina a legislação para os casos de atividade rural.

Por fim, requer

"Diante do exposto Requer pela improcedência do auto de infração formalizado frente as nulidade apontados, e, alternativamente pela readequação dos cálculos formalizados, efetuando o arbitramento de 20% sobre as receitas declinadas no auto de infração, sendo somente este percentual considerado tributável para fins de imposto de renda."

É o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa-física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira

individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

Na hipótese de conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 06 de setembro de 2013, conforme de fl. 187, ainda inconformada, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 195 a 236, em 08 de outubro de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após síntese dos fatos, a defesa passa a expor as razões que entende amparar sua convicção acerca da improcedência da autuação.

Antes de iniciar a análise dos argumentos apresentados, é inquestionável que a peça recursal, que se constitui de 43 laudas, avalia a autuação a partir de argumentos e temas parcialmente diversos daqueles tratados na impugnação, que contou com 5 laudas apenas.

Não obstante, por entender mais relevante para o deslinde do caso concreto, serão analisadas, inicialmente, as razões de defesa relacionadas ao tópico principal da impugnação, a saber: **DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO - a) Depósitos não comprovam Renda da autuada – Presunção merece ser afastada.**

PRELIMINARMENTE

- Da Ilegalidade do Lançamento Por Ter Sido Baseado em Mera Presunção do Fisco.

- Da Presunção Legal x Presunção Simples

No presente tópico a defesa sustenta que não pode o fisco se valer de mera presunção da ocorrência do fato gerador para exigir o recolhimento de tributo sem demonstrar com clareza a omissão de rendimentos, em particular quando a defesa aponta robusta documentação que vincula a movimentação identificada em conta bancária com o exercício da atividade rural pelo Cônjuge falecido.

Afirma que, em respeito a Princípios Constitucionais que cita, não poderiam ser, em hipótese alguma, ignorados os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte.

Embora a defesa tenha se estruturado de forma bastante robusta e detalhada, os dois parágrafos precedentes sintetizam adequadamente o descontentamento recursal nesse dois temas, sendo as alegações reproduzidas, no sentir deste Relator, as mais relevantes para a análise do caso concreto em sede preliminar, naturalmente desconsiderando os argumentos novos, sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo pela impugnação ao lançamento.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Grifou-se.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos ocorridos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Neste sentido, não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, há sim permissivo legal para se presumir que os valores em tela seriam rendimentos omitidos.

Contudo, o que se tem nos autos é que, inicialmente, o Sr. Jurandir Penso, CPF 284.991.589-00 foi objeto de procedimento fiscal que visava apuração de movimentação financeira incompatível ocorrida no ano de 2006, tendo sido respondida tal intimação pela ora recorrente, que noticiou o falecimento do intimado, seu cônjuge, em 15 de dezembro de 2008, e, posteriormente, informou a impossibilidade de apresentação dos elementos solicitados, sob o argumento de que não dispunha das informações requeridas, já que a movimentação bancária era efetuada exclusivamente pelo seu falecido marido.

Não há evidência nos autos ou no sistema e-processo de que tenham sido apurados créditos tributários em face do Sr. Jurandir Penso.

Por conta da não apresentação dos elementos solicitados, a Autoridade lançadora providenciou a expedição de Requisição de Movimentação Financeira, a qual, está relacionada ao preceito legal contido no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que assim dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A regulamentação de tal dispositivo foi levada a termo pelo Decreto nº 3.724/2001, que prevê:

(...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao: (...)

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

Como se vê, apenas no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado e quando tais informações forem julgadas indispensáveis, é que a Autoridade fiscal poderá examinar informações contidas nos registros de terceiros, neste caso, em particular, instituições financeiras.

Ocorre que é necessário, previamente, que sujeito passivo sob fiscalização seja intimado para apresentar os extratos bancários do período sob análise. Entretanto, no presente caso, tal intimação foi encaminhada ao Sr. Jurandir após o seu falecimento e requeria documentos relativos a período anterior ao óbito.

Abstraindo-se dos aspectos relacionados à regularidade formal da intimação, já que, após o falecimento do contribuinte sob ação fiscal, esta deveria ter sido direcionada ao espólio, em particular em razão de que a resposta foi providenciada pela viúva, a Sra. Justina Inês, que se identificou como inventariante, é fato que a mesma abstração não pode ocorrer em relação ao tratamento que deve ser dado às contas mantidas sob co-titularidade, já que, neste caso, após recebidas informações requeridas por meio de RMF, constatou-se que a Sra. Justina seria uma das titulares da conta auditada, razão pela qual, após considerar não comprovadas as origens dos depósitos, no lançamento foi imputada omissão de rendimentos, à ordem de 50%, à recorrente.

Sobre tal matéria, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados,

na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF n.º 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em relação à necessidade de intimação de todos os co-titulares da conta bancária, objeto da Súmula 29, há de se ressaltar que é medida que se impõe, já que a falta de intimação de um titular pode representar a imputação de omissão de rendimentos aos demais titulares sem que todos tenham tido a oportunidade de comprovar as origens dos créditos em conta, sendo certo que a comprovação por um aproveita a todos, ao passo que a não comprovação por um não permite afirmar que o outro não teria explicações razoáveis a prestar ao Fisco, evidenciando, portanto, que a presunção de rendimentos não pode ser imputada a qualquer dos titulares da conta de depósito sem que todos os responsáveis pela movimentação tenham sido devidamente intimados.

Por outro, agora já tratando da questão da validade da intimação a que alude a Súmula 120, é pacífico nesta Corte que, para fins de aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da lei 9.430/96, é necessária a intimação do titular da conta bancária de forma personalíssima. Tal assertiva é corroborada pelo disposto no voto condutor de um dos Acórdãos que serviu de paradigma para a edição da Súmula em comento, sendo oportuno sua transcrição abaixo (Acórdão n.º 9202006.010, da lavra do Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo):

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o apelo, de lançamento formalizado em face do Espólio de Wilson Moreira Sobrinho, tendo em vista a constatação de depósitos bancários sem comprovação de origem, no exercício de 2006. O procedimento fiscal foi instaurado em nome de Wilson Moreira Sobrinho ainda em 2008 e, em 02/04/2008, a Sra. Luciana de Aguiar Moreira, viúva do Contribuinte, compareceu ao processo, informando o seu falecimento, ocorrido em 02/08/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 30.

Destarte, quando do início do procedimento fiscal o titular dos depósitos bancários já havia falecido.

A esse respeito, este Conselho tem reiteradamente decidido no sentido de que, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários sem origem comprovada, a intimação para efetuar a comprovação da origem dos respectivos valores depositados deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária. Nesse passo, não é válida a presunção legal quando se íntima o Espólio, na pessoa do Inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo, a comprovar a origem de depósitos feitos em conta-corrente do *de cuius*.

A questão é que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir reproduzido, já no seu *caput*, refere-se à regular intimação do titular da conta bancária, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, (grifei)

Ainda que um representante legal ou um sucessor possa ser intimado em nome do Espólio, no caso da origem de depósitos bancários trata-se de situação peculiar, na qual se busca informações sobre movimentação financeira, que são personalíssimas em relação ao próprio titular da conta, não se podendo esperar que um terceiro, que não o próprio titular, esteja habilitado a prestá-las.

Assim, o requisito da prévia e regular intimação do titular da conta bancária, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por ele habilitado especificamente para este fim. Com efeito, o titular das contas objeto da autuação era o *de cujus*, e não o Espólio.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

Como dito alhures, o evidente o espírito da norma que instituiu a presunção legal em comento era de evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos ocorridos em suas contas bancárias.

Contudo, tal facilidade para indicar a origem dos recursos já não resta tão presente se a obrigação de aclarar a origem do numerário fosse atribuída ao espólio ou inventariante, justificando que, para esses casos, não possa ser considerada regular a intimação formalizada ao espólio ou ao inventariante quando relativa a período anterior ao falecimento do titular da conta bancária.

Neste sentido, não sendo possível aplicar a presunção disposta no art. 42 da Lei 9.430/96 em relação ao titular falecido, considerando o que dispões o §6º do mesmo artigo e, ainda, o teor da Súmula Carf nº 29, todos já transcritos acima, não se pode aplicar a mesma presunção aos co-titulares. Afinal, o que se entende como não justificado, neste caso pela Sra. Justina, poderia ter sua regularidade confirmada pelo outro titular, de quem não se pode presumir a omissão de rendimentos ora guerreada.

Desta forma, a despeito da verossimilhança do apelo recursal de que os valores em tela seriam relativos à atividade rural, já que foram juntados aos autos diversas notas do produtor rural, fl. 237 e ss, e considerando que apenas uma conta bancária deu origem ao lançamento, há de se reconhecer a improcedência da exigência fiscal.

Do exposto, restam desnecessárias outras considerações deste Relator quanto aos demais temas tratados na peça recursal, inclusive no que refere ao conhecimento das matérias preclusas, tudo porque, com o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal, perdem o objeto os demais argumentos.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-009.234 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.003813/2010-44